



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

**Procedência: Procuradoria Geral**

**Assunto: Parecer padronizado**

**PARECER PADRONIZADO DA PROCURADORIA GERAL**

EMENTA: PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DO ARTIGO 8º, INCISO XV, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 98/2022 - DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR, À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021).

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz do artigo 8º, XV, da Lei Complementar Municipal nº 98/2022.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

III – Possibilidade jurídica de contratação direta em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei 14.133/2023).

IV – Condições, requisitos e formalidades para a validação da contratação prevista neste parecer.

**I - DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO ACERCA DO TEMA PROPOSTO PELA SECRETARIA CONSULENTE – EXEGESE DO ARTIGO 8º, XV, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 98/2022.**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha, cabe a este órgão prestar consultoria sob o





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos das Assessorias Jurídicas, bem como desta Procuradoria, que, por vezes, encontram-se com sobrecarga de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela E.C. 19/98, e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da Lei n. 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, *verbis*: “*sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes*”.

Especificamente sobre o controle prévio de legalidade da contratação a ser efetivado pelo órgão de assessoramento jurídico, enuncia o art. 53, § 5º, da novel legislação: “*É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Acerca da padronização em âmbito local, a Lei Complementar Municipal nº 98/2022, em seu artigo 8º, XV, conferiu ao Procurador Geral a competência de “fixar a padronização de entendimento jurídico.” Confira-se:

Art. 8º Compete ao Procurador Geral:

XV - fixar a padronização de entendimento jurídico:

a padronização de entendimento jurídico de que trata este inciso deverá ser elaborada por meio de Parecer Padrão;

o parecer padrão deverá ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, preferencialmente por meio eletrônico;

estabelecida a padronização para determinada situação, ficam os Secretários Municipais isentos de consultar a Procuradoria sobre o referido assunto, bastando fazer referência ao Parecer Padrão, podendo anexar cópia do Parecer Padrão no respectivo processo administrativo;

o parecer padrão poderá ser assinado pelo Procurador Geral, isoladamente ou em conjunto, com o Subsecretário Administrativo e/ou Procurador(es) municipal(is).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, extrai-se que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização/simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “desburocratização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha a ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente na tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Dito isso, considerando que o conteúdo da consulta *sub examen*, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e prazo necessários para processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

## **II - CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL**

Salienta-se, desde já, que a aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos:

- (i) Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da **contratação direta**, por meio de dispensa de licitação, com amparo no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, levados a cabo por órgãos e entidades do Município de Vila Velha;
- (ii) A declaração expressa do agente responsável pela condução do processo de dispensa de que o caso concreto se amolda aos termos do presente Parecer Padrão, anexando-a nos autos – Anexo I;
- (iii) A aplicabilidade deste parecer será mantida enquanto as legislações federal e municipal utilizadas como sustentáculo de sua conclusão não forem alteradas. Caso as referidas leis sejam alteradas, o parecer referencial perde a eficácia e necessitará de atualização, assim como no caso de superação jurisprudencial por meio de emissão de precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores;
- (iv) Nesse tocante, registra-se que a análise aqui realizada se deu com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 307/2023, o qual, dentre outros, estabelece normas para contratação direta, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, o qual, dentre outros, estabelece medidas de planejamento, padronização e coordenação das licitações e contratações públicas.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais para fins de **contratação direta em razão do valor**, por meio de dispensa de licitação, na forma do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, formalizadas por órgãos e entidades do Município de Vila Velha.

### III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, I E II, DA LEI 14.133/2021.

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a dispensa em razão do valor, com espeque no 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...);

Como se denota, os referidos dispositivos versam sobre as contratações diretas em razão do valor, tendo a lei fixado, em seu art. 182, o dever de se atualizar anualmente as cifras, veja-se:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2024, por força do Decreto Federal nº 11.871/2023, publicado no D.O.U de 29/12/2023, é dispensável a licitação para contratação de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores que envolvam valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos). Para o caso de outros serviços e compras, a licitação é dispensável para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

**Nesse contexto, considerando, porém, a realidade dinâmica que se apresenta decorrente da alteração anual dos valores referência, caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal atentar para a atualização das alçadas da dispensa de licitação pelo valor, aplicáveis a cada exercício financeiro.**

Destaca-se, ainda, a teor do previsto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites descritos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

- 1 - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- 2 - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações, no mesmo ramo de atividade.

Quanto à melhor exegese para o § 1º, no que diz respeito ao inciso I acima transcrito, temos que a soma dos valores para fins de apuração do limite da despesa está circunscrita ao exercício financeiro, daí resultando que as quantias correspondentes a eventuais prorrogações dos contratos em exercícios financeiros vindouros não deverão ser consideradas nem computadas na aferição do valor limite para dispensa.

Nesses termos, foi aprovado o **Enunciado nº 50 do CJF – 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos de 2023**, *in verbis*:

**Enunciado 50** Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

Ademais, por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Em relação ao inciso II, é sabido que os limites financeiros estipulados para a dispensa de licitação não se aplicam isoladamente para cada contratação. Ao contrário, para não caracterizar fracionamento de despesa, é imprescindível que cada órgão planeje as contratações que serão realizadas no decorrer do exercício financeiro, somando-se todas as contratações de objetos de “mesma natureza”, para o correto enquadramento na dispensa legal em razão do valor.

Hoje a Lei nº 14.133/2021 esclareceu o tema de forma mais didática, trazendo dois parâmetros importantes: objetos de mesma natureza e mesmo ramo de atividade.

Quanto ao tema, o Decreto Municipal nº 307/2023, no art. 86 definiu como ramo de atividade: *“Para fins do que dispõe o art. 75, §1º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.”*

Noutra vertente, convém explicitar que, como a lei se refere ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza ou ramo de atividade, deverão ser computadas todas as despesas a esse título, sejam elas contratadas mediante licitação ou qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

Assim, um fator de extrema relevância para o controle das compras de mesma natureza ou ramo de atividade é o planejamento das contratações, o que deverá ser facilitado com a previsão da obrigatoriedade de elaboração de planos de contratações anuais, nos termos do art. 12, VII, da Lei 14.133, de 2021, e do art. 22, §1º, I do Decreto Municipal nº 307/2023, *in verbis*:

**Art. 22** Cada órgão ou entidade contratante deverá elaborar o Plano de Contratações Anual, identificando a necessidade de contratação de bens, serviços e obras que pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

(...)





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;

(...)

Dessa forma, devem os autos indicar se a contratação consta do PCA, ou justificar a ausência, quando for o caso, bem como se a contratação estiver ocorrendo em momento diverso do estabelecido no cronograma previsto.

Por derradeiro, devem-se observar duas exceções expressamente consignadas na NLLC:

(i) os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei (art. 75, §2º); e (ii) os valores limite não se aplicam às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, aí incluído o fornecimento de peças (art. 75, §7º).

#### IV – DA PRÉVIA DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

O § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações diretas feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Confira-se a sua redação:

**Art. 75:** (...)

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Essa diretriz visa assegurar a publicidade do procedimento, permitir a participação isonômica de potenciais interessados e garantir a vantajosidade da contratação.

Assim, deve-se ressaltar que, embora o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 tenha previsto a publicação preferencial do aviso, a sua veiculação é sobremaneira recomendada, devendo-se justificar sua não realização por razões de ordem técnica ou fática que eventualmente inviabilizem a realização do procedimento de chamada pública.

No entanto, essas situações não podem ser aqui aprioristicamente supostas, razão pela qual deverão ser expressamente motivadas e analisadas no caso concreto. A própria determinação legal de utilização preferencial de um mecanismo de seleção pública pressupõe que a impossibilidade de sua utilização seja adequadamente motivada.

O aviso deverá conter, no mínimo: a) fundamento legal da dispensa; b) descrição sucinta do objeto e seus respectivos quantitativos; c) prazo para recebimento das propostas; d) critério de julgamento (menor preço ou maior desconto); e) participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, quando for o caso; e f) estimativa da despesa, nos casos de contratação de obras, serviços de engenharia e terceirização de mão de obra.

Demais disso, juntamente com o aviso, deverão ser divulgados também os documentos de instrução obrigatória relativos à fase preparatória e discriminados no tópico seguinte deste parecer, nomeadamente o orçamento estimado e o estudo técnico preliminar, se houver; o termo de referência e as minutas da ata, termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Acerca do tema contratação direta, vale destacar que o Município de Vila Velha, por meio do Decreto Municipal nº 307/2023, regulamentando a Lei nº 14.133/21, contemplou, no seu art. 80 e seguintes, as disposições abaixo descritas:

## DA CONTRATAÇÃO DIRETA

### Seção I

#### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 80** O processo de contratação direta deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos, preferencialmente na ordem elencada abaixo:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - anteprojeto, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;
- XII - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- XIII - autorização da autoridade competente;
- XIV - indicação do dispositivo legal aplicável, demonstrando-se seus respectivos requisitos caracterizadores;
- XV - autorização do ordenador de despesa;
- XVI - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Vila Velha.

**§ 1º** As contratações diretas serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e em Diário Oficial do Município, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 2º** Até que o Governo Federal implemente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) de que trata os Arts. 174 a 176, da Lei nº 14.133/2021, para o processamento das





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

compras diretas, a divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial prevista no § 3º do art. 75, bem como as divulgações previstas no art. 94, ambas da lei mencionada, serão realizadas no sítio eletrônico oficial deste município e publicadas no Diário Oficial.

**§ 3º** Os órgãos da administração Municipal ficam autorizados a utilizar os portais de Compras Públicas ou outras ferramentas tecnológicas públicas ou privadas para implementar as contratações previstas no 75 da Lei nº 14.133 /2021 em sua forma eletrônica.

**§ 4º** São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, admitida a delegação por meio de Portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vila Velha e inserida no processo.

**§ 5º** A contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser realizada por registro de preços, na forma do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 122 e seguintes deste Decreto.

**§ 6º** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos todos os requisitos constantes de Relatório de Instrução Processual Mínimo (RIPM), aprovado por meio de Resolução conjunta do Procurador-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

**§ 7º** A inviabilidade fática de instruir os autos com qualquer um dos documentos listados nos incisos deste artigo deverá ser amplamente fundamentada, em despacho exarado ou ratificado pela autoridade superior.

**Art. 81** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 82** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Vila Velha deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Especificamente sobre as hipóteses de contratação direta por dispensa em razão do valor, o referido Decreto assim dispõe:

**Art. 83** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente;

II - os valores serão atualizados na forma da normatização federal, que se aplicará às licitações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Vila Velha;





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de dispensa, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei 14.133/21 e do Decreto Municipal regulamentador nº 307/2023.

Por oportuno, cabe elucidar, ainda, que antes de proceder à contratação direta, deve-se atentar às Atas de Registro de Preços vigentes, verificando se não há possibilidade e vantajosidade na adesão a alguma delas, posto que se houver ata preexistente que atenda de forma satisfatória às necessidades do contratante, não se justifica a realização de procedimento de contratação direta.

Desse modo, a regularidade da contratação direta pautada na economicidade requer que conste dos autos a expressa declaração quanto à inexistência de Ata de Registro de Preços vigente que atenda às suas necessidades ou, havendo ata vigente, a indicação das razões que inviabilizem sua adesão.

## **V - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, I e II, DA LEI 14.133/2021.**

**Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.**

De início, ressalta-se que o novo regulamento de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública. Veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda**, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875):

(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta, tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, em conformidade com o art. 2º do Decreto Municipal nº 307/2023. Nele, deverá estar descrita a **justificativa da necessidade da contratação**.

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação. Além de justificar a necessidade da contratação, na mesma oportunidade, caberá ao gestor **a indicação do agente de contratação**.

O art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o agente de contratação da fase interna e o da fase externa em processos licitatórios devem estar investidos em cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração Pública.

No Decreto Municipal, a figura do agente de contratação está disciplinada, no seu art. 4º:

**Art. 4º** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, **preferencialmente** entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Na hipótese de contratação direta, segundo disposto no Decreto Municipal nº 307/2023, a figura do agente de contratação **não é facultativa**, veja-se o que dispõe o inciso XXI, do supra citado art. 4º:

“instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e **os procedimentos para contratação direta** e adesões à Ata de Registros de preços.”

Outrossim, para a designação, deve o gestor público, também, atentar-se para o cumprimento do **princípio da segregação de funções** que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, na forma disposta no art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar**, sua definição está contida no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa **técnica e econômica** da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O dispositivo acima transcrito traz os requisitos para a elaboração do ETP completa, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplificada** ou, até mesmo, ser **dispensado**.

A versão simplificada está prevista no art. 18, §2º, *in verbis*:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Em regra, portanto, a versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar – ETP será viável quando não houver no mercado mais de uma solução possível.

Já as hipóteses de dispensa de ETP são as seguintes, conforme art. 18, §3º:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso de contratação direta, segundo a legislação federal, a apresentação do ETP, igualmente, poderá ser dispensada, como dispõe o art. 72, I:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No Município de Vila Velha, o decreto municipal sobre o Estudo Técnico Preliminar – ETP, nas hipóteses de contratação direta, assim dispôs:

**Art. 80** O processo de contratação direta deverá ser instruído **obrigatoriamente** com os seguintes documentos, preferencialmente na ordem elencada abaixo:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar, **se for o caso**;

(...)

§ 7º A inviabilidade fática de instruir os autos com qualquer um dos documentos listados nos incisos deste artigo deverá ser amplamente fundamentada, em despacho exarado ou ratificado pela autoridade superior.

E ainda, o Município de Vila Velha editou o Decreto nº 345, de 27 de outubro de 2023 que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Vila Velha do estado do Espírito Santo, no qual dada a pouca significância financeira e a baixa complexidade em geral envolvida nesse tipo de contratação, faculta a formalização do ETP nas hipóteses do artigo 75, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 4º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§ 1º É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do art. 72, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos casos de:

**a) contratações por dispensa em função do valor, conforme os Incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;**

Como se verifica do disposto acima, na contratação direta com fundamento no artigo 75, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no art. 80, inciso II c/c §7º do Decreto Municipal 307/2023 c/c art. 4º §1º alínea “a” do Decreto nº 345/2023, **o que exigirá, no entanto, que seja apresentada pelo órgão demandante a justificativa apta a comprovar a situação descrita nesse último dispositivo legal.**

Salienta-se, ainda, a possibilidade do gestor, ao invés de dispensar a apresentação do ETP, optar, se for o caso, pela sua versão simplificada.

## **V.1 DA CORRETA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS**

O **primeiro requisito** de toda contratação direta realizada pelo Município de Vila Velha é a **observância do correto procedimento administrativo** previsto no art. 80 e seguintes do Decreto 307/2023, reproduzidos no tópico anterior.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Toda documentação deve estar, preferencialmente, encartada na ordem determinada no art. 80, *caput*, e incisos, do Decreto Municipal nº 307/2023I. Se algum documento não puder ser produzido por impossibilidade fática ou inadequação ao caso concreto, tal hipótese deve estar justificada nos autos.

O Termo de Referência será sempre um documento obrigatório, inclusive nas contratações de obras ou serviços de engenharia, que, além do TR, terão adicionalmente o Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso.

Os projetos básico e executivo, quando houver, deverão atender às definições e diretrizes de elaboração estabelecidas na NLLC.

Quanto aos requisitos de habilitação, a regra deve ser observada especialmente nos casos em que haja publicação de aviso de contratação por dispensa de licitação, permitindo que os potenciais interessados façam ofertas cientes das condições que precisam atender para que o ajuste seja firmado.

Ressalta-se que o art. 70 da NLLC prevê a possibilidade de se dispensar, total ou parcialmente, a apresentação desses documentos nas seguintes situações:

- a) contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite de dispensa de licitação para compras em geral, o que significa contratações, seja qual for o objeto, cujo valor não ultrapasse um quarto do valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos); e
- b) nas contratações para fornecimento com entrega imediata, independentemente do valor.

Atendidos esses pressupostos - menor impacto financeiro, menor complexidade e baixo risco de execução insatisfatória -, as exigências podem ser mitigadas, sendo indispensáveis apenas a exigência de certidão de regularidade com o Sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 195, §3º, da Constituição Federal, bem como as exigências afetas à





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

habilitação jurídica, na qual se demonstre a existência da pessoa física ou jurídica, inclusive no que tange à identificação do representante desta e de sua capacidade de representação.

Em relação à habilitação econômico-financeira, recomenda-se que não se exijam requisitos desnecessários, sem pertinência com o caso concreto ou com a complexidade da contratação. Já no que se refere à capacidade técnica, a exigência de qualificação técnica nos contratos de fornecimento é medida que deve ser justificada, normalmente relacionada a bens ou equipamentos que precisem de instalação, treinamento ou logística especial de entrega.

Já em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia, os requisitos de qualificação técnica eleitos devem ser justificados no TR, demonstrando que os itens de serviços, e os respectivos quantitativos, referem-se às parcelas de maior relevância e/ou valor significativo da obra/serviço de engenharia, com a indicação do percentual que o serviço representa no valor global da obra/serviço.

Recomenda-se, ademais, que o estabelecimento de quaisquer outros requisitos de habilitação além dos parâmetros sugeridos neste opinativo sejam devidamente justificados no termo de referência.

O TR deverá observar, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, as compras sejam feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o inciso I do artigo 48 da mesma Lei.

Embora o art. 49 se refira a uma situação preferencial, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 faz referência às licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cuja participação é exclusiva para ME e EPP.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Assim, as contratações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cujos valores não excedam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a menos que haja enquadramento nas situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da LC 123.

## V.2 – DA ESTIMATIVA DE DESPESA – PESQUISA DE PREÇO

O inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de despesa observe as diretrizes constantes do artigo 23 da Lei, que se refere à pesquisa de preços de mercado.

A respeito da pesquisa de preços na contratação direta, além do cumprimento do disposto no art. 23 da Lei Federal, é forçosa a observância das orientações constantes no Decreto Municipal nº 307/2023, em especial, dos arts. 44 e 46, confira-se:

**Art. 44.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da pesquisa de preço; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 11/2024](#))

**IV** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, ou pelo Estado do Espírito Santo ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e a hora de acesso; ([Redação dada pelo Decreto nº 11/2024](#))





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

**§ 1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

**§ 2º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação descritas no art. 43, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

**IV** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput*.

**§ 3º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[...]

**Art. 46** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 44.

**§ 1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 44, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

§ 5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Repise-se que, além da observância dos dispositivos acima transcritos, caberá aos gestores respeitar os demais dispositivos inseridos na Subseção III – Elaboração da Pesquisa de Preço, constante no Decreto Municipal nº 307/2023.

## **VI – DA MINUTA DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE**

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor.

Assim, nas contratações ora analisadas, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 da Lei.

Importante ressaltar, todavia, que os novos valores admitidos pelo legislador para esta modalidade de dispensa devem impor certa cautela à Administração Pública e, por isso, recomenda-se que os instrumentos substitutivos ao termo contratual contenham, no mínimo, as obrigações e condições especificamente incidentes e as sanções correspondentes.

Já nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual, a exemplo das contratações de terceirização de mão de obra e de obras e serviços de engenharia, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação minudente das obrigações e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres futuros incumbentes e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de entraves na execução contratual.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Ressalta-se, por fim, conforme previsão expressa do art. 94 da Lei Federal de Licitação, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, no caso das contratações diretas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do instrumento, conforme prescreve o inciso II.

Assim, além da publicação do ato autorizativo, deve ser igualmente providenciada a divulgação do contrato. Na hipótese de substituição desse instrumento por nota de empenho ou ordem de fornecimento, recomenda-se, a exemplo do que vem fazendo a União Federal, que seja também publicada a nota de empenho.

**Caso não seja a hipótese de substituição do termo contratual, a secretaria interessada deverá lançar mão da minuta padronizada por esta Administração. A esse respeito, informa-se que a minuta contratual correspondente foi padronizada nos autos do Processo Administrativo nº 4.208/2024, e instituída por meio da Portaria Conjunta nº 003/2024, publicada no Diário Oficial do Município no dia 05/02/2024.**

## VII. CONCLUSÃO

Isso posto, considerando a repetitividade do presente tema no âmbito desta Procuradoria Municipal e das prerrogativas legais conferidas pela art. 8º, XV, da Lei Complementar Municipal nº 98/2022, **OPINAMOS**, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos, pela **POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO CORRELATO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR**, conforme artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2023, tornando-se, nesse propósito, **DESNECESSÁRIA** a submissão de consultas relacionadas **EXCLUSIVAMENTE** ao presente tema à Procuradoria Geral do Município, sendo inclusive vedada a analogia com demais matérias.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Conforme demonstrado acima existe a possibilidade legal de se proceder à contratação direta por dispensa de licitação (art. 75, I e II, da Lei 14.133/2023), desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais apontados neste parecer, que deve ser atestado pelo secretário da pasta antes de efetivar a contratação, em despacho próprio - Anexo I.

Por sugestão, a fim de organizar e estruturar os casos de dispensa de licitação em razão do valor, recomendamos a juntada dos documentos mencionados neste parecer, cuja responsabilidade pela verificação/conferência dependerá exclusivamente do gestor da Secretaria competente pela contratação.

É o parecer.

Vila Velha, 20 de maio de 2024.

**André Luiz Ribeiro da Silva**

Subprocurador-Geral Administrativo da Procuradoria Geral

**Thiago Viola**

Procurador Municipal

**Danielle Brandão de Castro**

Procuradora Chefe do Núcleo Administrativo da Procuradoria Geral





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

## ANEXO I

### ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo:

Origem:

Interessado(s) :

Referência/Objeto :

Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de artista profissional amolda-se ao PARECER REFERENCIAL Nº XXXXXXXX, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os requisitos da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 98/2022.

Vila Velha,



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500370030003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DANIELLE BRANDÃO DE CASTRO** em 20/05/2024 18:05  
Checksum: **C8B48AC1065E7438CE5458EC97135A2732512CE0752927E373FC225ACBBDF566**

Assinado eletronicamente por **THIAGO VIOLA PEREIRA DA SILVA** em 20/05/2024 18:06  
Checksum: **4BD7011F457D38EE451BA38A7CD139263626D066670F46C22F260CA3E942E907**

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA** em 20/05/2024 18:06  
Checksum: **06A40413A51D2D8A49809F40C4D62F5B409FAB26A8A6A4C2B5631D70B5EA379D**

